**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825246 - SP (2024/0475877-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | GILMAR SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SHARON LOPES SILVA - MS021820 |
| | | DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. COINCIDÊNCIA DE PERÍODOS DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.
2. O agravante busca a detração penal do período de prisão cautelar cumprida em outro processo, no qual foi posteriormente absolvido, alegando ofensa ao art. 42 do Código Penal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração do tempo de prisão processual cumprida em outro processo, quando há coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva.
4. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 283 do STF, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada exige que não haja superposição entre o cumprimento de pena e a prisão cautelar para fins de detração penal, mesmo que a prisão cautelar tenha decorrido de processo com absolvição posterior.
6. A coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva impede a detração, pois não se pode computar em dobro o mesmo período, respeitando os princípios da individualização da pena e da legalidade.
7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, tornando inadmissível o recurso especial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A detração penal não é possível quando há coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF".

**Documento eletrônico VDA49446701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 2f4c8cb0-8641-4e25-8e74-e383a4062639**

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 42; Código de Processo Civil, art. 932, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 283; STJ, AgRg no AREsp 2.517.591 /GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgRg no REsp 1.675.268/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA49446701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 2f4c8cb0-8641-4e25-8e74-e383a4062639**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825246 - SP (2024/0475877-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | GILMAR SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SHARON LOPES SILVA - MS021820 |
| | | DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. COINCIDÊNCIA DE PERÍODOS DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

2. O agravante busca a detração penal do período de prisão cautelar cumprida em outro processo, no qual foi posteriormente absolvido, alegando ofensa ao art. 42 do Código Penal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração do tempo de prisão processual cumprida em outro processo, quando há coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva.

4. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 283 do STF, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada exige que não haja superposição entre o cumprimento de pena e a prisão cautelar para fins de detração penal, mesmo que a prisão cautelar tenha decorrido de processo com absolvição posterior.

**Documento eletrônico VDA49449528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04**
**Código de Controle do Documento: 02ce2e04-8ad2-4ad0-b411-59eaa592dc65**

6. A coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva impede a detração, pois não se pode computar em dobro o mesmo período, respeitando os princípios da individualização da pena e da legalidade.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, tornando inadmissível o recurso especial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A detração penal não é possível quando há coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 42; Código de Processo Civil, art. 932, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 283; STJ, AgRg no AREsp 2.517.591 /GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024; STJ, AgRg no REsp 1.675.268/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR SOARES DA SILVA (fls. 161/166) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art.932,III, do Código de Processo Civil.

O agravante insiste na alegação de ofensa ao art.42 do Código Penal, sendo cabível a detração da pena quando o tempo de prisão preventiva, cumprida em outros autos, fora indevida, haja vista a posterior absolvição do apenado.

Alega que não incide *in casu* o teor da Súmula n. 283/STF tendo em vista a omissão da Corte *a quo*, quanto aos temas previstos nos citados artigos.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no decisum agravado.

**Documento eletrônico VDA49449528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04**
**Código de Controle do Documento: 02ce2e04-8ad2-4ad0-b411-59eaa592dc65**

Consta dos autos que foi interposto agravo em execução penal contra decisão do juízo singular que indeferiu a detração penal do período de prisão cautelar cumprida em outro processo, cuja sentença culminou em sua absolvição.

Nos termos do voto do relator, o agravo foi desprovido sob a seguinte fundamentação:

> *"É possível a detração do tempo de prisão processual determinada em outro processo desde que o encarceramento tenha ocorrido em momento posterior ao fato que ensejou a condenação que ora se executa e que o sentenciado tenha sido absolvido ou, ainda, que tenha sido declarada a extinção da punibilidade.*
>
> *[...]*
>
> *Contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois quando cumprido mandado de prisão por outro processo, o agravante estava cumprindo pena em razão de sentença condenatória, e não apenas em virtude do mandado de prisão preventiva.*
>
> *O apenado restou preso em razão de prisão pena decorrente de condenação e cumpria pena desde 10/03/2009, quando, em 09/07/2010 sobreveio prisão preventiva decretada nos autos nº 035-2009.001.301-8, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Sapé/PB, que se manteve até 23/08/2012, quando foi absolvido.*
>
> *Na hipótese, a prisão preventiva, embora expedida na Ação Penal nº 035-2009.001.301-8, não alterou o do apenado, que já se encontrava no cumprimento da pena a qual status já havia sido condenado.*
>
> *Portanto, ao mesmo tempo o agravante ficou preso em decorrência de condenação executada nos autos nº 0006789-13.2015.4.03.6000 e da prisão preventiva da Ação Penal nº 035-2009.001.301-8, pelo que não há se falar em detração já que os períodos são coincidentes e acolher a tese do agravante significaria contar o tempo de cárcere em dobro".*

Extrai-se do trecho acima que o agravante, em suas razões recursais, deixou de impugnar o fundamento do Tribunal *a quo* quanto a estar cumprindo pena, portanto, preso, no momento do cumprimento do manado de prisão preventiva.

A alegação de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido não se sustenta, uma vez que a fundamentação autônoma de que o agravante já se encontrava em cumprimento de pena condenatória não foi devidamente enfrentada no recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283 /STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA*

**Documento eletrônico VDA49449528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04**
**Código de Controle do Documento: 02ce2e04-8ad2-4ad0-b411-59eaa592dc65**

*PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos que sejam, por si sós, suficientes para manter a decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 283 do STF.*

*2. Com base nas provas coligidas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do animus necandi, de modo que rever tal entendimento demandaria a inevitável incursão no acervo fático-probatório, o que se sabe inviável em sede especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.675.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 22/9/2017.)

*"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO QUESTIONADA. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal, no qual se requeria a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a imposição de monitoramento eletrônico.*

*2. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena em regime aberto devido à inexistência de casa de albergado na comarca, concedendo a prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

**Documento eletrônico VDA49449528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04**
**Código de Controle do Documento: 02ce2e04-8ad2-4ad0-b411-59eaa592dc65**

> *[...]*
> *6. Embora pudesse ter sido determinado o monitoramento eletrônico, a decisão considerou a limitação de equipamentos e a necessidade de utilização racional deles, priorizando casos em que a medida seja mais necessária. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente a impossibilidade material de monitoração eletrônica, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*
> *IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,DESPROVIDO.*
> (REsp n. 2.171.715/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é pacífica ao exigir, para fins de detração penal, que não haja superposição entre o cumprimento de pena e a prisão cautelar, ainda que esta tenha decorrido de processo no qual tenha havido absolvição posterior.

A interpretação da defesa quanto aos precedentes citados não se aplica ao caso concreto, que se diferencia justamente pela coincidência de períodos de cumprimento de pena definitiva e prisão preventiva. De fato, não se pode computar em dobro o mesmo período, o que violaria os princípios da individualização da pena e da legalidade.

Ante ao exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental

**Documento eletrônico VDA49449528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04**
**Código de Controle do Documento: 02ce2e04-8ad2-4ad0-b411-59eaa592dc65**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0475877-0

**AgRg no AREsp 2.825.246 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067891320154036000 50034010220244036000 67891320154036000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILMAR SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SHARON LOPES SILVA - MS021820 |
| | | DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILMAR SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SHARON LOPES SILVA - MS021820 |
| | | DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49353290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:23:08**
**Código de Controle do Documento: 5D778E81-5F5C-4982-BA9D-4D37A9900828**